



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

399
Gileme

PARECER n. 00083/2019/NLCA/PFUFP/PGF/AGU

NUP: 23073.021518/2018-66

INTERESSADOS: PREFEITURA DO CAMPUS PCU UFPA

ASSUNTOS: ANÁLISE DE RECURSO.

EMENTA: I - Administrativo. II - Licitação. III - Pregão Eletrônico SRP nº 030/2018 – “Contratação, sob demanda, de serviços de natureza frequente relativo à infraestrutura elétrica de alta tensão e baixa tensão na Cidade Universitária Prof. Dr. José da Silveira Netto, demais unidades da UFPA, na cidade de Belém e nos Campi do interior”. IV - Análise de Recurso. V - Vinculação ao instrumento convocatório, e isonomia. VI- Improcedência.

Senhora Procuradora Chefe,

I – RELATÓRIO:

1. Cuidam os presentes autos referente aos **recursos contra decisão da Sra. Pregoeira, referente à realização do Pregão Eletrônico – SRP nº 030/2018, cujo objeto é a “Contratação, sob demanda, de serviços de natureza frequente relativo à infraestrutura elétrica de alta tensão e baixa tensão na Cidade Universitária Prof. Dr. José da Silveira Netto, demais unidades da UFPA, na cidade de Belém e nos Campi do interior”**, para atender sob demanda as necessidades desta IFES.

2. Insurge-se a licitante **“SINETEC CONSTRUTORA LTDA”**, contra a decisão da Sra. Pregoeiro, que classificou e declarou vencedora a licitante **“PRUMO CONSTRUÇÕES EIRELLI”**, **requerendo** que a mesma seja revisada, a fim de reformular todos os atos praticados posteriores à declaração da Recorrida como vencedora do certame e consequentemente a convocação de outra licitante que apresenta melhor proposta no certame.

3. Alega a Recorrente que a Recorrida orçou preços inexequíveis, apresentando em síntese a seguinte argumentação:

Folhas 382

(...) A habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, e apresentar sua proposta e composições dentro da exequibilidade de preços unitários e globais, para honrar as obrigações decorrentes daquela contratação para a qual se candidatou,

Não obstante, a ora recorrida, apresentou um desconto muito acima de mercado, atingindo 23,99% no global de cada item licitado, perfazendo um total de desconto de R\$-1.134.364,64 em seu valor final.

Após ampla sindicância por parte do setor competente da UFPA, anexada ao processo no dia 19/11/19, através de link específico, verificamos claramente que a ora Recorrida se valeu de

sua própria edição para chegar a valores pontuais correspondentes aos itens ofertados.

Gritantemente aviltou a seu bel prazer todos os valores unitários dos insumos em relação ao de mercado, para completar ainda diminuiu de forma calorosa a quantidade de horas trabalhadas para execução de todos os serviços catalogados unitariamente.

Vale ressaltar, que a Tabela do SINAPI foi elaborada para Obra de Engenharia, e não para MANUTENÇÃO. Chamamos atenção que os serviços de manutenção, principalmente as OCRRETIVAS, são sempre emergenciais e, portanto, levam mais tempo para sua execução e os custos de materiais também é sempre o que se encontra, nem sempre os preços dos insumos estão em oferta. No mesmo disparo, sabe-se que a exceção em uma obra totalmente programada, a quantidade de horas de execução é muito mais elaborada, enquanto que na totalmente programada, a quantidade de horas de execução é muito elaborada, enquanto que MANUTENÇÃO as horas podem se prolongar por muito tempo, por eventuais imprevistos, tipo: Não poder desligar alguns circuitos no momento de evento (aulas), obedecer a parada de serviços por barulho incomodante, poeira, etc...

Ainda assim, é sabido que a composição de horas trabalhadas da tabela SINAPI deixa a desejar em sua formação de carga horária, quando comparamos com a realidade da engenharia:

Só para se ter uma ideia simples da situação:

Item 175 – Transformador de distribuição de 75 KVA.

CUSTO DO TRANSFORMADOR DA LICITANTE – R\$4.945,21

CUSTO DO TRANSFORMADOR NO MERCADO – R\$6.506,00

PRAZO DE INSTALAÇÃO REAL NORMAL – 4 HORAS

PRAZO DE INSTALÇÃO SINAPI – 2 HORAS

PRAZO DE INSTALAÇÃO DA LICITANTE – 1 H E 28 MINUTOS

- AUXILIARES: CAMINHÃO QUINDASTE, AQUISIÇÃO E TRANSPORTE DO TRAFÓ (Não orçados na planilha de composição de custos)

E assim a licitante PRUMO se comportou em todos os itens do relatório da sindicância, ferindo, frontalmente o que estipula as planilhas SINAPI, que foi a base usada para nortear os preços, inclusive à quantidade de homens/hora para execução de cada serviço.

Neste mesmo diapasão, a ora recorrida, em sua defesa apresentou 2 orçamentos, com apenas quatro cotações, esquecendo-se de apresentar os outros 212 itens do certame, onde estes insumos cotados devem ser pagos à vista, ter que ir coletar na loja e assim mesmo ainda estão que o ofertado pela licitante.

Notadamente o Licitante fez um verdadeiro arranjo – de trás para a frente, para chegar ao seu valor ofertado no certame e chegar aos valores propostos.

Logo, esta Licitante não deveria ter sua proposta aceita, como o foi devendo, portanto, a Pregoeira reconsiderar a decisão, recusando a proposta e inabilitando a mencionada empresa, passando à análise das próximas propostas, até a que esteja de acordo com o estipulado no Edital.

DO PEDIDO

Isto posto e preenchimento dos requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por esta Sra. Pregoeira da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para INABILITAR a empresa PRUMO CONSTRUÇÕES, prosseguindo o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

4. Às fls. 384/387 a recorrida **PRUMO CONSTRUÇÕES EIRELLI**, apresentou suas contrarrrazões, como abaixo em síntese informamos:

(...)

A priori, vale ressaltar que a Pregoeira agiu corretamente ao aceitar a proposta recorrida após ampla análise de sua exequibilidade pela área técnica competente, conforme restou evidenciado no Parecer Técnico nº 07/DINFRA-2019, com destaque para o fato de que a proposta teve sua exequibilidade confirmada por meio de duas diligências realizadas pela área técnica, após as justificativas apresentadas pela ora recorrida, devidamente embasadas em orçamentos de materiais que se encontram absolutamente compatíveis com a proposta apresentada e com os preços de mercado, configurando prova documental de exequibilidade da proposta.

Neste sentido, a administração deve atentar para a premissa de que a licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante a observância dos princípios que regem as licitações, conforme art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente a modalidade licitatória do Pregão, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de proposta contendo preços inexequíveis, podendo ser entendidos como aqueles que não se revelam capazes de possibilitar a retribuição financeira mínima, ou compatível, em relação aos encargos que o proponente terá que suportar para execução do contrato.

(...)

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação, em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Esta possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, §3º da Lei nº 8.666/93 e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Quanto a necessidade de comprovação da exequibilidade da proposta, o Edital deixa claro que o referido critério é observado para aceitação da proposta, conforme dispõe nos subitens 6.17 e 6.17.1 que permitem ao Pregoeiro excluir do sistema o lance que for considerado inexequível, bem como possibilitam inclusive a reapresentação do lance condicionado a comprovação da viabilidade técnica econômica do licitante.

O critério de exequibilidade é amplamente tratado no Edital na fase de julgamento das propostas, estabelecendo no subitem 8.2.2 que o licitante terá sua proposta recusada, caso não restar comprovada a sua exequibilidade, após a análise da Unidade Técnica.

Além do mais, o subitem 8.18 do Edital previa que em caso de indícios de inexequibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderiam ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666 de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 05, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta, o que foi devidamente utilizado no procedimento licitatório em questão, por duas vezes, e onde restou comprovada a exequibilidade da proposta da recorrida, conforme Parecer Técnico nº 07/DINFRA-2019.

Assim restou amplamente demonstrado no procedimento licitatório que a proposta recorrida é exequível, impondo à Administração sua aceitação, sendo o argumento lançados pela Recorrente pífios, vez que desamparados de qualquer respaldo fático ou jurídico.

(...)

A recorrente argumenta que a recorrida teria de forma caluniosa aviltado a seu bel prazer todos os valores unitários dos insumos em relação ao de mercado, além de diminuir a quantidade de horas trabalhadas para execução de todos os serviços catalogados unitariamente. Ocorre que o

402
Alein

Edital, tem como critério de apresentação das propostas o "maior percentual de desconto aplicado sobre a tabela SINAPI", sendo notório que o percentual de desconto proposto pela recorrida é usual em licitações públicas, estando na média de todas as modalidades licitatórias e possibilitando a perfeita viabilidade econômica para as partes.

Vale destacar que os serviços objeto da licitação vem sendo executados pela recorrida há quase 2 (dois) anos, em perfeita consonância com os requisitos técnicos exigidos no contrato, motivo pelo qual a empresa possui pleno conhecimento técnico dos locais, condições, peculiaridades e eventuais dificuldades na execução dos serviços ora licitados, razão pela qual possui expertise técnica para formular a sua proposta com a quantidade exata de horas necessárias para execução do contrato, não havendo qualquer amparo fático ou jurídico que sustente a alegação de inexequibilidade da proposta recorrida.

Além do mais, o subitem 5.8.1 do Edital estabelece que a futura contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores incertos, tais como valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Ainda em relação a exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida, ao analisar a sua Planilha Orçamentária Analítica, é possível constatar que o percentual de desconto sobre o valor orçado com base na referência de preços do SINAPI foi de 23,99% em todos os itens de serviço que compõem a proposta, logo verifica-se que os preços praticados além de estarem a média de mercado, sequer despertaria a necessidade de diligência para aferição de sua exequibilidade.

Cumprindo finalmente esclarecer que os preços dos insumos necessários a execução dos serviços licitados, que se encontram devidamente orçados na Planilha Orçamentária Analítica, foram objeto de ampla análise técnica e restaram devidamente comprovados pela recorrida, com destaque para o fato de que estes insumos podem ser adquiridos em outras praças, onde é possível obter preços ainda menores de material, podendo a ora recorrida demonstrar a exequibilidade da sua proposta a qualquer tempo para a Administração.

No caso concreto o que restou demonstrado na instrução do procedimento licitatório, por meio da realização de duas diligências, é a prova inequívoca de que a recorrida é capaz de uma vez a ela adjudicada o objeto da licitação, executá-lo, à vista de seus custos e receitas auferidas.

(...)

Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto da licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta é inexequível, sendo este o principal motivo pelo qual o presente recurso é totalmente descabido, já que os preços propostos para a presente licitação são superiores aos praticados no atual contrato para o mesmo objeto com a UFPA, o que rechaça totalmente a suposta inexequibilidade da proposta recorrida.

Evidente que tal hipótese deve ser veementemente afastada no caso concreto, vez que resta amplamente comprovada a exequibilidade da proposta ofertada, impondo a administração a sua aceitação.

Por fim, caso ainda pairarem dúvidas sobre a viabilidade da proposta comercial recorrida, poderá ser solicitada pela administração, por ocasião da assinatura contratual, uma garantia adicional, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93.

DÓ PEDIDO

Ante o Exposto, Requer a manutenção da decisão da Pregoeira que aceitou a proposta da recorrida, com apoio da Unidade Técnica da UFPA, julgando IMPROCEDENTE O RECURSO CONTRA A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA, determinando o

403
J. Leim

prosseguimento da licitação, pelos motivos de fato e de direito apresentados nas presentes Contrarrazões.

5. Já às fls. 389/391, a Unidade Técnica através do **Parecer Técnico nº 010/DINFRA-2019, da layra do Engº Adnilson Martins da Silva**, assim se manifesta:

“Considerando que a empresa SINETEC CONSTRUTORA LTDA apresentou recurso em relação a empresa Habilitada no Certame em questão.

Considerando que a empresa PRUMO CONSTRUÇÕES EIRELLI apresentou contrarrazão ao recurso interposto.

Considerando que a Equipes Técnica de Engenharia da Prefeitura Multicampi analisou tecnicamente a proposta habilitada, resguardando-se de modo a tomar medidas que pudessem assegurar que tal proposta era a mais vantajosa para a Administração.

Considerando que o entendimento da Equipe Técnica da Prefeitura Multicampi, foram atendidas as determinações do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 30/2019 e seus anexos:

ANÁLISE TÉCNICA

Em relação ao possível mérito sugerido pela empresa SINETEC CONSTRUTORA LTDA., em relação ao “desconto muito acima de mercado” – SIC, cabe esclarecer que quanto ao preço mínimo ofertado é terminantemente vedado pelo inciso X do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, dispositivo este que se aplica subsidiariamente à Lei Federal nº 10.520/02. Se não fosse por isso, o preço mínimo seria incompatível com a sistemática da Lei Federal nº 10.520/02, a qual tem por objetivo ampliar a competição e a promover a verdadeira economicidade. Portanto, determinar o preço mínimo, por certo, não se harmoniza com os propósitos legais aplicáveis a situação deste processo.

Quanto a assertiva de “VALORES MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS” não há de se considerar, tendo em vista que a Equipe Técnica utilizou os meios previstos na legislação vigente, § 3º do art. 43 da Lei das Licitações e Contratos, realizando as devidas diligências, de modo a garantir que a proposta mais vantajosa para a Administração era exequível. Tal medida visou resguarda que as Contratantes envolvidas UFPA e COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 8ª REGIÃO MILITAR, tivessem atendidas suas demandas optando pela proposta que mais se adequava ao que determinava o ato convocatório e seus anexos.

PARECER FINAL

Diante do exposto, conclui-se, no que se refere aos aspectos de Engenharia, que a proposta apresentada pela Licitante continua apta a ser consagrada como vencedora do Pregão Eletrônico SRP Nº 30/2019.

Portanto, ressalvados os aspectos jurídicos e contábeis, a proposta, quanto os aspectos de Engenharia, mantém-se apta a ser considerada como a mais vantajosa que atendeu ao ato convocatório do Pregão Eletrônico SRP nº 30/2019 e seus anexos.

6. Em resumo a Sra. pregoeira de forma bem fundamentada refuta as argumentações da recorrente afirmando que a empresa recorrida atende a todos os requisitos do edital onde se constata não haver violação às normas que norteiam um certame licitatório, tampouco foram desobedecidos itens do edital mencionados pela recorrente.

7. Assinala também que por ser tratar de alegações que envolvem características técnicas especializadas comungou pela análise efetuada pela Equipe Técnica da Prefeitura Multicampi, assim declinando:

(...)

“O item 8.19 indica a necessidade de diligência para comprovação de exequibilidade para preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item.

Ao verificarmos a média dos lances constatamos que o preço da proposta vencedora não atingiu o percentual estipulado no supracitado item. Contudo, para não haver dúvidas a equipe técnica realizou diligências.

Após duas diligências por meio dos ofícios 186 e 188/2019-DINFRA a empresa apresentou seus esclarecimentos e composições, resultando no parecer 07/2019-DINFRA, favorável a aceitação

(os documentos referentes as diligências constam nos autos e no site da PROAD/UFPA).

Assim, considerando que a questão levantada possui apenas aspectos técnicos que foram devidamente analisados dentro das disposições legais, esta pregoeira não vislumbra qualquer motivo para atendimento ao pleito da Recorrente, motivo pelo qual esta não deve lograr êxito.

Pelo exposto, esta Pregoeira manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso da empresa **SINETEC CONSTRUTORA LTDA.**, mantendo a empresa **PRUMO CONSTRUÇÕES EIRELLI** como vencedora do Pregão Eletrônico nº 30/2019, considerando suficientes e necessários os argumentos alhures apresentados.

8. Em seguida foram os autos encaminhados a este órgão jurídico para devida análise e parecer.

9. Estes os fatos.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

10. Primeiramente, é importante frisar que são ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, ficando a análise desta Procuradoria restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

11. Observa-se, a priori, que o recurso e as contrarrazões apresentadas se revelam admissíveis, vez que cumprem os requisitos de admissibilidade e tempestividade, sendo-lhe dado efeito suspensivo na forma do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93.

12. Em cumprimento ao disposto no art. 11, VII, do Decreto nº 5.450/05 houve a regular análise dos petítórios pelo Sr. Pregoeiro, que manteve sua decisão, razão pela qual houve remessa dos autos para decisão final pela autoridade superior desta IFES.

13. No mérito, contudo, a súplica recursal não procede, conforme acertadamente se manifestou o Pregoeiro.

14. Reza o art. 26 do Decreto nº 5.450/05 que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, ocasião em que, atendidos os requisitos de admissibilidade, ser-lhe-ão concedidos três dias para apresentar as razões do recurso.

15. Sendo assim, a aceitabilidade da respectiva intenção depende de dois requisitos basilares: A tempestividade e a motivação.

16. O ato de apresentar a intenção de recorrer no prazo concedido pelo condutor do certame já pressupõe o atendimento ao requisito da tempestividade, no entanto para saber se a intenção encontra-se devidamente motivada, toma-se por base o art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe *ipsis litteris*:

Art. 50 (...)

VIII (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato (grifou-se).

17. Diante dessa premissa, analisaram-se os aspectos jurídicos tangentes aos motivos apresentados pela recorrente, os quais se fundamentam no suposto descumprimento do edital, em específico no que tange a proposta de preços dos ofertada, que segundo argumenta a RECORRENTE estaria inexecutável suscitando ainda que a mesma descumpriu o subitem 8.2.2 do Edital, no tocante a comprovação de que valor da contratação estaria executável.

18. Por outro lado, à recorrida, em suas contrarrazões, defende que cumpriu as normas editalícias demonstrando a exequibilidade dos preços e que possui instalações adequadas para armazenamento dos produtos, afirmando que:

“Quanto a assertiva de “VALORES MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS” não há de se considerar, tendo em vista que a Equipe Técnica utilizou os meios previstos na legislação vigente,

§ 3º do art. 43 da Lei das Licitações e Contratos, realizando as devidas diligências, de modo a garantir que a proposta mais vantajosa para a Administração era exequível. Tal medida visou resguardar que as Contratantes envolvidas UFPA e COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 8ª REGIÃO MILITAR, tivessem atendidas suas demandas optando pela proposta que mais se adequava ao que determinava o ato convocatório e seus anexos".

19. Cumpre registrar também que por se tratar de alegações de cunho técnico a Unidade Técnica da Prefeitura Multicampi, através da DINFRA, efetuou diligências com a finalidade de constatar a exequibilidade da proposta oferta pela licitante, tal diligência, estão configuradas no Parecer Técnico nº 010/2019-DINFRA da lavra do Diretor do DINFRA, Engº Adnilson Martins da Silva, que também baseou-se nos ofícios nºs 186 e 188/2019 que foram endereçados à empresa onde foram solicitados esclarecimentos no tocante a composição das planilhas de preços, sendo portanto efetuada todas as diligências conforme determina a Lei nº 8.666/93, em seu art. 43§ 3º, fato que também subsidiou o parecer mencionado alhures.

20. Vê-se pois que foi amplamente diligenciado pela unidade técnica a comprovação de que a proposta de preços é exequível e que a empresa possui capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições estipuladas no edital convocatório.

21. Ademais, é previsão no próprio Edital convocatório em seu subitem 5.8.1 que:

“que a futura contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores incertos, tais como valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

22. Dessa forma, constatado esta que quaisquer erros ou eventuais desacertos na proposta são de inteira responsabilidade da licitante, cabendo a mesma esse ônus, já que está obrigada a executar os serviços na forma estipulada na contratação.

23. Por outro lado a Recorrida em suas contrarrazões (fls.387), expressa ainda que poderá apresentar garantia adicional, na forma prevista no artigo 48 §2º da Lei nº 8.666/93.

24. Destarte, cumpre reconhecer que a empresa ora recorrida, cumpriu com os requisitos de classificação e habilitação, agindo em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, supramencionado, o qual está inserto no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

25. Dessa forma, e em atenção ao mesmo princípio, a Administração, cuja atuação e parâmetros de julgamento também se encontram vinculados ao edital, não há de se falar em desclassificar a licitante, pois conforme demonstrado pela análise da Unidade Técnica a proposta é exequível e obedece às exigências editalícias.

26. Sendo o Edital a lei do certame e, portanto, as especificações nele estabelecidas são critérios decisivos no julgamento das propostas dos licitantes. Suas regras possibilitam o conhecimento aos interessados acerca do inteiro teor da competição, e, ao mesmo tempo, representam uma limitação à discricionariedade do dirigente, uma vez que apenas serão utilizados os critérios objetivos, isonômicos e transparentes elencados nesse instrumento convocatório.

27. Sabe-se que é a observância estrita a essas normas que contribuem para o bom êxito do processo licitatório como um todo, o que nos permite afirmar que o Edital vincula legitimamente tanto a Administração quanto os licitantes, cujo descumprimento das disposições impõe violação ao direito dos licitantes que se submeteram ao certame, segundo regras claras e previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados, as quais se desobedecidas estariam maculando os princípios norteadores da competição, o que não pode ser admitido em nenhuma hipótese.

28. Aduz-se por relevante que o art. 41 da Lei nº 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do Edital ao qual se está estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, anunciando o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de

condutor quanto da de participantes. Sendo assim, “a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu” [1].

29. O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

1. A Administração, bem como os licitantes, está vinculada aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto” (STF. RMS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T. rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006). (Grifos nossos).

30. Vale frisar que o Edital possui o condão de estabelecer os critérios objetivos que permitem às licitantes concorrerem em igualdade de condições, conforme determina o art. 44 da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 44 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes se pelos órgãos de controle.

31. Assim, consoante disposição legal supramencionada, os fatores de julgamento das propostas são aqueles aferidos no Edital, cujas especificações preponderam para avaliação das mesmas, segundo a natureza do objeto.

32. Por outro lado o art. 48, inciso II da Lei no. 8.666/93, ao reportar-se para a formalização das propostas conduz a formulação de diligências a fim de que seja também apurada a viabilidade da proposta, nesse particular foram feitas gestões no sentido de se verificar se a Recorrida, possuía as condições para cumprir a contratação, cabendo aqui entendimento do STJ (RMS 11.044/rj, 1ª. T. rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 13.03.2001, DJ 04.06.2011), in verbis:

“Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto da licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível.”

33. É cediço que tanto o art. 45, inciso I, da lei n. 8.666/1993 como também o art. 8º inciso V do Decreto 3555/00, ao referir ao julgamento das propostas, assim determinam:

Lei nº 8.666/93.

Art.45 -...

I – a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que seja vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço. (grifo nosso).

Decreto 3555/00

Art. 8º -...

V – para julgamento será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para funcionamento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital. (grifo nosso).

34. Logo, será vencedora aquela proposta que, cumulativamente, preencher os requisitos contidos no edital e ofertar o menor preço, configurando-se assim que a proposta mais vantajosa foi aquela que comungou o cumprimento às normas editalícias e apresentou o menor preço.

35. Como se pode verificar a Unidade Técnica desta IFES, procedeu as devidas gestões para certificar-se da exequibilidade da proposta em toda sua plenitude, assim, por se tratar de alegações que envolvem aspectos totalmente técnicos esta Procuradoria, baseando-se nas informações dos autos e nas diligências e gestões efetuadas pelo **DINFRA da PREFEITURA MULTICAMPI**, não vislumbra êxito em qualquer alegação arrolada pela Recorrente, cabendo não prosperar a peça recursal.

36. Dessa forma, demonstrado está que a proposta da Recorrida não descumpriu as normas editalícias, **não** havendo assim de se falar em sua desclassificação, pois conforme análise criteriosa da Unidade Técnica-

DINFRA/PCU a proposta é exequível e está em conformidade com as exigências do edital, não prosperando as razões da Recorrente, devendo as mesmas serem consideradas improcedentes.

III – CONCLUSÃO:

37. Por tudo que foi exposto e consta nos autos, comungando com os termos da manifestação do Sr. Pregoeiro, que baseando-se na análise da **Unidade Técnica DINFRA/Prefeitura Multicampi**, esta Procuradoria opina pelo **IMPROVIMENTO do Recurso** interposto pela empresa **SINETEC CONSTRUTOIRA LTDA**, mantendo a empresa Recorrida PRUMO CONSTRUTORA EIRELLI, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 030/2019.

38. Finalmente, uma vez aprovado o presente parecer, a decisão da autoridade superior deve ser comunicada à Recorrente e demais licitantes, bem como adotadas as providências de praxe relativas à continuidade do procedimento licitatório, nos seus ulteriores de direito.

À consideração superior.

Belém, 12 de dezembro de 2019.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073021518201866 e da chave de acesso c1ca44fd